

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL; DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025, E AO SEU APENSADO

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025

(Apensado PL nº 1.015/2025)

Altera a Lei nº 14.192, de 2021, que dispõe sobre a violência política de gênero, e a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para incluir medidas específicas de proteção e apoio a mulheres em espaços de poder que sofram violência política de gênero.

Autora: **Deputada Daiana Santos**

Relatora: **Deputada Natália Bonavides**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 68/2025, de autoria da ilustre Deputada Daiana Santos (PCdoB/RS), propõe alterações à Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o objetivo de ampliar a proteção e o apoio às mulheres que ocupam cargos e espaços de liderança social e política e de poder que enfrentam violência política de gênero.

Em síntese, o PL 68/2025 propõe: (i) ampliação da definição de violência política contra a mulher para incluir defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias, sindicais, partidárias e de movimentos sociais; (ii) garantia de proteção especial por parte de autoridades competentes, incluindo Polícia e Ministério Público, às mulheres em posições de liderança; (iii) determinação de campanhas de conscientização pela União, Estados e Municípios; (iv) criação de mecanismos de monitoramento e avaliação de políticas de proteção; e (v) inclusão da orientação sexual e identidade de gênero como fundamento de agravamento das condutas tipificadas nos artigos 323, 326-B e 327 do Código Eleitoral.



Ao PL nº 68/2025, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.015/2025, de autoria do Deputado Alexandre Guimarães, que institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, com abrangência que inclui mulheres e pessoas de gênero diverso. A proposição apensada: (i) define oito modalidades de violência política de gênero (simbólica, psicológica, física, digital, institucional, econômica, sexual e contra mulheres eleitas); (ii) estabelece diretrizes para um programa nacional de enfrentamento à violência política de gênero; (iii) obriga os partidos políticos a criarem canais internos de denúncia; e (iv) prevê sanção específica ao servidor público condenado pela prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, com perda do cargo e interdição para função pública pelo prazo de oito anos.

O PL nº 68/2025 e o apensado foram distribuídos para análise das Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD). A tramitação se dá em regime de Prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, apresentei, na condição de relatora da matéria, parecer favorável à aprovação do PL nº 68, de 2025, e de seu apensado, o PL nº 1.015, de 2025, na forma do Substitutivo daquela Comissão. Eis as razões apresentadas:

“A proposição de autoria do deputado Alexandre Guimarães (PL nº 1.015, de 2025), que tramita apensada à anteriormente descrita, embora também aponte no sentido do combate à violência política de gênero, adota estratégia algo distinta para alcançar tal fim. Enquanto o PL nº 68, de 2025, faz intervenções cirúrgicas em diplomas legais já existentes, buscando efeitos específicos, sua apensada propõe um Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, com normas bem mais abertas. A rigor, as duas proposições deveriam ser avaliadas separadamente.

A leitura dos dispositivos contidos no PL nº 1.015, de 2025, nos convence, contudo, de que, pelo menos por enquanto, a estratégia do PL nº 68, de 2025, é mais adequada a consecução



dos fins conjuntamente buscados. Ainda que bem elaborados, esses dispositivos acabam por adotar o caráter de normas programáticas, de escopo muito geral. Como forma de compatibilizar as duas proposições, parece mais razoável incorporar na primeira o que há de mais concreto na segunda, reconhecendo, contudo, que são ambas meritórias.”

O parecer apresentado na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial não chegou a ser apreciado pelo colegiado, em razão da aprovação de requerimento de urgência (art. 52, §6º, do RICD), que levou a matéria à deliberação direta do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

II.1 Análise de Mérito pelas Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania

A Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), assegura o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14) e estabelece como fundamentos da República a cidadania e o pluralismo político (art. 1º, II e V). O Brasil ainda apresenta níveis reduzidos de representação feminina nas instituições políticas quando comparado a diversas democracias contemporâneas, o que não decorre apenas de fatores culturais ou estruturais, mas também da existência de práticas sistemáticas de intimidação e violência dirigidas a mulheres que participam da vida pública.

Nesse contexto, medidas legislativas destinadas a prevenir e reprimir práticas de violência política contra a mulher inserem-se no âmbito da proteção das próprias condições de funcionamento da democracia representativa. A experiência acumulada após a promulgação da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, evidenciou limitações relevantes do regime jurídico atualmente vigente. Em particular, observa-se que a legislação concentrou sua proteção sobretudo na arena eleitoral formal, deixando relativamente



desprotegidas outras formas de atuação sociopolítica exercidas por mulheres em espaços comunitários, sociais, institucionais e econômicos.

O PL nº 68, de 2025, parte justamente desse diagnóstico. A proposição busca ampliar o alcance da Lei nº 14.192, de 2021, de modo a abranger, além do exercício de direitos políticos e de funções públicas, as atividades relacionadas à liderança social e política exercidas por mulheres em diversos contextos institucionais e comunitários. A ampliação do conceito de violência política contra a mulher permite reconhecer que práticas de intimidação, constrangimento ou exclusão podem ocorrer não apenas no processo eleitoral ou no exercício de mandato, mas também em outros espaços de participação e liderança.

O PL nº 1.015, de 2025, apensado à proposição principal, também se orienta pelo objetivo de fortalecer os mecanismos de enfrentamento da violência política de gênero, propondo a criação de um Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero e a sistematização de diferentes modalidades de violência política.

Há, portanto, no PL nº 68, de 2025, e no PL nº 1.015, de 2025, convergência no diagnóstico de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos mais abrangentes e atualizados para enfrentar esse fenômeno, motivo pelo qual apresento o Substitutivo anexo para compatibilizar tais proposições em um único texto normativo, ampliando, no geral, os instrumentos de prevenção e repressão da violência política contra a mulher.

Entre as principais inovações introduzidas pelo substitutivo destaca-se, inicialmente, a incorporação explícita das formas digitais de violência política de gênero. O art. 3º da Lei nº 14.192, de 2021, passa a contemplar condutas praticadas em meio cibernético, incluindo a disseminação de conteúdo ofensivo ou depreciativo produzido ou amplificado por inteligência artificial ou contas automatizadas, a divulgação de material manipulado digitalmente (por exemplo, *deepfakes* e *deepnudes*), campanhas coordenadas de assédio digital e a manipulação artificial de algoritmos ou perfis falsos com a finalidade de hostilizar ou silenciar a participação política da mulher. Trata-se de inovação normativa particularmente relevante diante da crescente centralidade das



plataformas digitais no debate público e nos processos eleitorais contemporâneos.

A experiência recente das eleições brasileiras e de diversos processos eleitorais no plano internacional demonstra que o ambiente digital passou a constituir um dos principais vetores de violência política dirigida a mulheres que participam da vida pública. Práticas como campanhas coordenadas de desinformação, assédio digital massivo, manipulação de imagens e utilização de conteúdos falsificados por meio de inteligência artificial têm sido utilizadas como instrumentos de intimidação e deslegitimação de lideranças femininas. A atualização normativa promovida pelo substitutivo procura responder a esse novo cenário comunicacional e tecnológico.

Adicionalmente, o substitutivo amplia expressamente o âmbito de proteção da Lei nº 14.192, de 2021, ao reconhecer que a violência política contra a mulher pode ocorrer em múltiplos espaços de liderança social, comunitária, institucional ou econômica. Essa ampliação reflete compreensão mais abrangente da participação política feminina, que não se limita às estruturas formais de representação eleitoral, mas se manifesta em diversos espaços de atuação pública.

Outra inovação relevante diz respeito à reformulação do art. 326-B do Código Eleitoral, ampliando o alcance do tipo penal e prevendo agravantes específicas para circunstâncias que aumentam a gravidade da conduta, como a prática do crime contra gestante, idosa ou pessoa com deficiência, bem como quando a conduta ocorre em ambiente digital ou contra candidata, pré-candidata ou detentora de mandato eletivo. A nova redação contempla ainda qualificadora específica quando houver discriminação baseada em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, reforçando a proteção a mulheres que se encontram em situações de vulnerabilidade interseccional.

O substitutivo introduz ainda o art. 326-C no Código Eleitoral, tipificando a conduta de produzir ou divulgar conteúdo manipulado por meio de inteligência artificial ou outras tecnologias que inclua candidato a cargo eletivo em cenas de nudez ou atos de caráter íntimo. A tipificação responde a fenômeno recente e crescente relacionado à utilização de *deepfakes* pornográficos como



instrumento de violência política, prática que tem afetado de forma desproporcional mulheres candidatas ou participantes da vida pública.

Também merecem destaque as inovações processuais introduzidas pelos novos arts. 364-A e 364-B do Código Eleitoral. Esses dispositivos estabelecem mecanismos de proteção imediata às vítimas, incluindo a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, inspiradas no regime jurídico da Lei Maria da Penha. A previsão de tais instrumentos reforça a efetividade da tutela estatal contra práticas de violência política, reconhecendo que a proteção da vítima não pode depender exclusivamente da tramitação ordinária de processos penais.

Por fim, o substitutivo estabelece de forma expressa a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos crimes previstos na lei, solução que contribui para reduzir eventuais conflitos de competência e assegurar maior especialização institucional na apuração dessas condutas.

À luz dessas considerações, verifica-se que o substitutivo ora submetido à apreciação do Plenário promove atualização relevante do regime jurídico de enfrentamento da violência política contra a mulher, incorporando respostas normativas proporcionais e adequadas às transformações recentes do ambiente político e comunicacional. Ao ampliar o alcance da Lei nº 14.192, de 2021, aperfeiçoar a tutela penal e introduzir instrumentos mais eficazes de proteção às vítimas, a proposta contribui para fortalecer as condições institucionais de participação política feminina e, por conseguinte, para o aprimoramento da própria democracia representativa brasileira.

II.2 Exame de Adequação Orçamentária e Financeira pela Comissão de Finanças e Tributação

Conforme alínea “h” do inciso X do art. 32 e inciso II do art. 53 do Regimento Interno e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT)¹, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação orçamentária e

¹ O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano



financeira no PL 68/2025, no PL 1.015/2025 e o Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 68, de 2025, o Projeto de Lei nº 1.015, de 2025, e o Substitutivo anexo limitam-se a promover alterações no marco normativo relativo à prevenção e ao enfrentamento da violência política contra a mulher, com destaque para o aperfeiçoamento de definições legais, da tipificação penal e dos instrumentos institucionais de proteção e monitoramento de políticas públicas.

As proposições apresentam, portanto, conteúdo predominantemente normativo, sem instituir despesas obrigatórias de caráter continuado nem criar benefícios financeiros ou estruturas administrativas autônomas que impliquem impacto fiscal direto. As medidas de caráter administrativo nelas previstas, a exemplo de campanhas de conscientização e de mecanismos institucionais de acompanhamento, inserem-se no âmbito das competências ordinárias do Poder Público e podem ser implementadas no quadro das dotações orçamentárias já existentes.

Ressalte-se, ainda, que o substitutivo proposto deliberadamente afastou a instituição de programa dotado de estrutura orçamentária própria ou de fontes específicas de financiamento, optando por incorporar diretrizes e instrumentos ao regime jurídico já vigente, solução que reforça a conformidade da proposta com as regras de responsabilidade fiscal.

II.3 Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Passa-se agora ao exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, art. 54, I), bem como de mérito (art. 32, IV, e).

Quanto à constitucionalidade formal, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii)

plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual". Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cft/normas-internas/NORMA-INTERNA-1996.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.



analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, é competência legislativa da União, uma vez que os projetos de lei versam conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União para legislar sobre direito penal e eleitoral, *ex vi* art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analisada a compatibilidade formal, as proposições são materialmente constitucionais, uma vez que não há qualquer ultraje a princípios ou regras constantes da Constituição da República de 1988.

No tocante à juridicidade, o meio escolhido pelos projetos de lei e pelo Substitutivo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas neles constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, tem-se que o PL nº 68, de 2025 (PL principal), o PL nº 1.015, de 2025 (PL em apenso) e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial não reclamam ajustes a serem feitos, uma vez que satisfazem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

III - Conclusão do Voto

Ante o exposto, pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 68/2025 e do Projeto de Lei nº 1.015/2025, **na forma do Substitutivo anexo**.

Da mesma forma, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher também somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 68/2025 e do



Projeto de Lei nº 1.015/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Pela Comissão de Finanças e Tributação somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 68/2025, do Projeto de Lei nº 1.015/2025, e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 68/2025, do Projeto de Lei nº 1.015/2025 e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES

PT – RN

Relatora



COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025, E AO APENSADO PROJETO DE LEI Nº 1.015/2025

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para ampliar a proteção e o apoio às mulheres que ocupam cargos e espaços de liderança social, comunitária, política, institucional ou econômica, para enfrentar a violência política contra a mulher, inclusive quando praticada em meio virtual ou por tecnologias digitais, e para disciplinar os crimes de violência política contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para ampliar a proteção e o apoio às mulheres que ocupam cargos e espaços de liderança social, comunitária, política, institucional ou econômica, para enfrentar a violência política contra a mulher, inclusive quando praticada em meio virtual ou por tecnologias digitais, e para disciplinar os crimes de violência política contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos, de suas funções públicas e de sua liderança social, comunitária, política, institucional ou



econômica, abrangendo práticas cometidas no meio virtual, inclusive por meio de tecnologias da informação, plataformas digitais, redes sociais, inteligência artificial ou ferramentas automatizadas, para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.” (NR)

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão que tenha por finalidade impedir, obstaculizar, restringir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos, de suas liberdades políticas fundamentais ou de suas funções públicas e de liderança social ou política.

§ 1º Constituem igualmente violência política contra a mulher a distinção, exclusão ou restrição motivada por sexo, raça, cor ou etnia que afete o reconhecimento ou exercício de seus direitos políticos.

§ 2º São objeto de especial atenção as mulheres que atuem como defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias, líderes partidárias, líderes sindicais, lideranças de movimentos sociais ou que ocupem cargos de gestão e liderança em instituições públicas ou privadas.

§ 3º As mulheres referidas no § 2º terão direito à proteção especial das autoridades competentes, inclusive Polícia e Ministério Público, garantindo-se sua integridade e condições seguras para o exercício de suas atividades.

§ 4º Configura ainda violência política contra a mulher a prática, em meio cibernético ou por tecnologias da informação, de atos como:



I - disseminação de mensagem ou conteúdo contendo discurso ofensivo ou depreciativo produzido ou amplificado por conta automatizada, inteligência artificial ou redes coordenadas;

II - divulgação de imagem, informação íntima ou conteúdo manipulado digitalmente com o objetivo de intimidar, constranger, silenciar ou eliminar a participação política da mulher, inclusive *deepfake* e *deepnude*;

III - campanha de assédio digital, incluindo ataque coordenado em plataforma digital, rede social ou aplicativo de mensagem;

IV - manipulação artificial de algoritmo, impulsionamento, ou perfil falso para hostilizar, difamar ou reduzir a visibilidade política da vítima.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescida dos artigos 7º-A e 7º-B:

“Art. 7º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão campanhas permanentes de conscientização sobre a violência política contra a mulher, com foco na sua proteção em cargos e espaços de liderança e na promoção da igualdade no exercício de funções públicas, incluindo conteúdos voltados à prevenção de formas digitais de violência política e ao combate à desinformação, ao assédio virtual e à manipulação tecnológica.”

“Art. 7º-B. As instituições responsáveis pela aplicação desta Lei criarão mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência política contra a mulher, com dados desagregados e atenção específica às



práticas realizadas no ambiente digital, às tecnologias emergentes e às interações em plataformas de comunicação e redes sociais.”

Art. 4º O art. 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar mulher, por qualquer meio, utilizando-se de menosprezo ou discriminação a essa condição, com a finalidade de impedir ou de dificultar o exercício dos seus direitos políticos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - idosa;

III - com deficiência.

§ 2º Aumenta-se a pena de metade, sem prejuízo do disposto no § 1º, se o crime previsto neste artigo é cometido:

I - na presença de mais de 3 (três) pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

II – no ambiente cibernético, internet, rede social ou com transmissão em tempo real;

III - contra candidata ou pré-candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo;

IV – utilizando qualquer meio que altere imagem e voz da mulher;

V – por meio de perfil falso ou conta automatizada.



§ 3º Se houver discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional nas condutas previstas neste artigo, a pena será de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-C:

“Art. 326-C. Produzir, disponibilizar, transmitir, divulgar ou compartilhar conteúdo produzido por meio de recurso tecnológico, inclusive com uso de inteligência artificial, que inclua candidato a cargo eletivo em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra mulher, pessoa idosa ou com deficiência.”

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida do art. 364-A:

“Art. 364-A. Nos crimes previstos nesta lei, quando a vítima for mulher as autoridades competentes priorizarão o restabelecimento imediato do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários.”

“Art. 364-B. Nos crimes de violência política contra a mulher previstos nesta lei, o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, conceder medidas protetivas de urgência, permitida a sua concessão imediata, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.



§1º Aplica-se, no que couber, às medidas protetivas no âmbito desta lei, o rito previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

Art. 7º Os crimes previstos nesta lei são de competência da justiça eleitoral.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Natália Bonavides
Relatora

2025_23030

